



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12963.000175/2009-64
Recurso n° 111.111 Voluntário
Acórdão n° **2403-01.119 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO VERDE - MG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. NOTAS DE EMPENHO. CONTRIBUIÇÕES EMPRESARIAIS. NÃO DECLARADAS EM GFIP.

Entende-se por salário de contribuição para o contribuinte individual a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o §5º (Lei 8212/1991, art. 28-III).

A contribuição é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços (Lei 8212/1991, art. 22, III). Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento - Art. 37 da Lei 8212/1991.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso .

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/03/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARA, Assinado digitalmente em 16/04/2012 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 24/04/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 26/04/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES - VERSO EM BRANCO

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, e Jhonatan Ribeiro da Silva. Convocada a conselheira Maria Anselma Coscrato dos Santos. Ausente o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

Relatório

Com grifos de minha autoria, o Relatório de primeira instância aduz que :

“ Tratam os autos do AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL 37.226.361-5, no valor de R\$27.172,62, referente a contribuições previdenciárias da empresa incidentes sobre as remunerações feitas aos segurados contribuintes individuais, não recolhidas à Previdência Social, não declaradas em GFIP, no período de 03 a 12/2005, tudo de conformidade com o relatório fiscal de fls. 17/19.

As contribuições apuradas e referidas e as bases de cálculo constam do Discriminativo Analítico de Débito (fls. 04/05) e do Relatório de Lançamentos (fls. 08/09).

O lançamento fiscal ora em apreciação tem sustentação nos termos do Mandado de Procedimento Fiscal e nos Termos de Início de Procedimento Fiscal de fls. 14/15 e a fundamentação legal do mesmo lançamento está às fls. 10/11.

O referido crédito tributário previdenciário é composto do levantamento CID - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS (fls. 04/05).

Do relatório fiscal de fls. 17/19 consta:

- o presente crédito refere-se a contribuições previdenciárias patronais (parte empresa), relativas ao período de março/2005 a dezembro/2005, devidas pelo sujeito passivo e incidentes sobre a remuneração percebida por prestadores de serviços pessoas físicas contribuintes individuais;

-o ente público remunerou diversos prestadores de serviços pessoas físicas, segurados obrigatórios da Previdência Social na qualidade de contribuintes individuais, sem declará-los em folhas de pagamento e em GFIP, bem como os valores de suas remunerações;

-o levantamento é o CID: base de cálculo considerada como salário de contribuição de segurados contribuintes individuais para cálculo da parte da empresa apurados pelo exame de empenhos;

para os segurados contribuintes individuais a alíquota aplicada sobre a base de cálculo apurada corresponde a 20% (vinte por cento) relativa aparte patronal;

foram examinados os seguintes documentos: notas de empenho, folhas de pagamento e GFIP;

Às fls.20140 consta o discriminativo dos prestadores de serviços pessoas físicas (contribuintes individuais) com nome, nota de empenho, data, competência, base de cálculo e o histórico do serviço.

A autuada ofereceu a impugnação de fls. 44/46, em data de 27/09/2009, acompanhada dos documentos de fls. 47/61, enquanto a autuação foi entregue à impugnante em 26/06/2009 (fls. 01). A defendente alega que:

-razões não assistem ao órgão autuador para a totalidade lançada;

-na conformidade da planilha anexa o Município realizou o desconto dos prestadores de serviços ali relacionados, bem como repassou para o INSS os valores conforme se afere pelas GPSs anexas;

*-assim, os valores ali relacionados que **totalizam R\$936,16** deverão ser atualizados e abatidos do valor atualmente cobrado, tendo em vista a comprovação dos recolhimentos;*

-pede:

a) a revisão de ofício do lançamento efetuado com a correção ,e o abatimento do valor efetivamente recolhido pelo Município, intimando-o novamente para o recolhimento de possível diferença;

b) enquanto não realização a pretendida correção, não seja incluída a impugnante no CADIN, assim como a sua remessa a PGFN para inscrição em dívida;

c) protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a juntada de novos documentos, perícia e demais provas pertinentes.

É o relatório. ”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls. 65, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora – MG - DRJ/JFA, em 16 de dezembro de 2009, exarou o Acórdão nº 09-27.616 , mantendo procedente o lançamento.

Processo nº 12963.000175/2009-64
Acórdão n.º 2403-01.119

S2-C4T3
Fl. 3

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário onde reiterou as alegações que fizera em instancia “ad quod”.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls. 79, o recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A impugnação e o Recurso são econômicos e idênticos. Não nega o feito e solicita que sejam abatidos supostos valores já recolhidos.

No acórdão o Relator demonstrou com clareza as razões da improcedência do arrazoado impugnante :

“ Com relação ao pedido de abatimento dos valores constantes dos documentos de fls. 47/59 razão não assiste à impugnante. É elementar que os ditos recolhimentos não foram feitos no código 2402 e no CNPJ da autuada onde deveriam ter ocorrido pela obrigação da autuada em descontar as contribuições dos segurados e proceder os recolhimentos aos cofres da então Receita Previdenciária. Os registros das referidas folhas levam a recolhimentos feitos pela autuada no código de recolhimento 1007 que se refere a contribuinte individual, com NIT/PIS/PASEP, não se encaixando na hipótese referida para o Órgão Público e que se refere ao código de recolhimento 2402. Além do mais nos autos em exame, o lançamento é de contribuições empresariais e não de parte dos segurados, ”

O fundamento principal dos recursos é provocar o **reexame das decisões** por um grau de jurisdição superior. Um dos objetivos é evitar erros.

É relevante destacar que a prefeitura não guerreou as razões do Acórdão ,não apontou erros, limitando-se a reiterar, na íntegra, as alegações que fizera em sede de impugnação.

Agindo assim, não combatendo as razões do *decisium*, manifestou-se de forma genérica sobre efetiva motivação a quo.

O artigo 17 do Decreto 70.235/72 considera não impugnada matéria que não tenha sido expressamente contestada:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”

Assim, pelos motivos já expressos em sede de impugnação bem como sob o comando do artigo 17 do Decreto 70.235/72, não há como proceder provimento à Recorrente.

Processo nº 12963.000175/2009-64
Acórdão n.º 2403-01.119

S2-C4T3
Fl. 4

CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto, conheço do recurso para NO MÉRITO ,
NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ivacir Julio de Souza